



**Parecer**  
**Projeto de Lei nº 153/2021**  
**Mensagem nº 113/2021**

Origem: **Poder Executivo**

Autor: Prefeito Municipal – André Pinto de Afonseca

Ementa: “**Autoriza a abrir crédito suplementar ao Orçamento Fiscal da Prefeitura Municipal de Miguel Pereira, no valor de R\$ 7.032.000,00**”. **Em regime de urgência urgentíssima.**

**Comissão de Finanças e Orçamento**

Presidente: **Wania Santos da Silva Cardoso**

Vice-presidente: **Vitor Batista Ralha de Afonseca**

Membro: **Evandro Carlos Cardoso Barreto**

O Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento avoca relatoria à sua própria consideração, escudando-se no § 2º, do art.46, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

**I - Das exposições da matéria em exame:**

A presente matéria versa sobre Projeto de Lei que autoriza o Chefe do Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Suplementar na importância de R\$7.032.000,00 (sete milhões e trinta e dois mil reais).

**II - Conclusões do Relator:**

A matéria concernente à abertura de créditos adicionais encontra-se delineada na Lei Federal nº4.320/1964, em seu art.43.

Pode se extrair do *caput* do dispositivo mencionado que a abertura de créditos adicionais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa, enquanto que nos incisos do §1º, estão delineadas as fontes de recursos para abertura de tais créditos.

No caso em comento, o Crédito Suplementar baseia-se no art. 43, §1º, II da Lei nº4.320/64.

Em outras análise, para perfeita tramitação, há a necessidade de se perceber prévia autorização legislativa e a indicação dos recursos correspondentes, que, se estivessem inexistentes estaria vedada a abertura do Crédito Suplementar.



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Câmara Municipal de Miguel Pereira**  
**Comissão de Finanças e Orçamento**  
**17ª Legislatura**

Observa-se no Projeto a menção da Lei Complementar nº101/2000, estabelecendo normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, o que complementa a lei acima mencionada.

O Projeto traz a demonstração do excesso de arrecadação dos recursos próprios, detalhando a arrecadação do primeiro período X1 (janeiro a junho de 2020), informando a importância de R\$14.498.205,09; igualmente, traz a arrecadação do segundo período X1 (junho a dezembro de 2020), na importância de R\$9.918.262,17, como também, a arrecadação do primeiro período X2 (janeiro a julho de 2021), na importância de R\$28.722.959,21; e previsão de receita para X2 (janeiro a dezembro de 2021) de R\$26.999.735,27.

A taxa de incremento inserida no art.2º do Projeto de Lei, em seu demonstrativo, chega-se ao saldo disponível de R\$5.263.284,95.

O impacto financeiro orçamentário tem como fundamento o inciso I, do art.16, da Lei 101 de 04 de maio de 2000 (LRF), correspondente ao valores estipulados no crédito, alterando-se o PPA, LDO e LOA.

Assim sendo, este Relator pugnar pela **tramitação e aprovação** da matéria, eis que não há vício orçamentário.

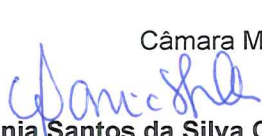
**III - Decisão das Comissões:**

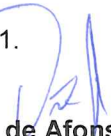
... Visto e analisado o mencionado Projeto de Lei, notadamente pelo seu aspecto Orçamentário, Legal, Constitucional, Gramatical e Lógico, bem como a Técnica Legislativa, a Comissão de Finanças e Orçamento, assim se pronuncia:

- No âmbito da competência, não se encontra qualquer óbice à regular tramitação do presente Projeto, considerando as alterações no PPA, LDO e LOA.
- No mérito, a comissão considera **correta a tramitação**, para, em seguida ser apreciado pelo Plenário desta Casa de Leis, reservando-se a oportuna e eventual manifestação do plenário.

É o parecer.

Câmara Municipal de Miguel Pereira, 30 de 08 2021.

  
**Wania Santos da Silva Cardoso**  
Presidente/Relator

  
**Vitor Batista Ralha de Afonseca**  
Vice-Presidente

  
**Evandro Carlos Cardoso Barreto**  
Membro